



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.731041/2013-54
ACÓRDÃO	3301-014.156 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK LOGISTICS & SERVICES BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

VEDAÇÃO AO CONFISCO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação a tributo confiscatório. Aplicação Súmula CARF nº 02.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

MULTA SISCARGA. VACATIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 50 DA IN 800/07.

O parágrafo único do artigo 50 da IN 800/2007 determina que a informação sobre carga transportada até 1º de abril de 2009 deveria ser prestada até a data da atracação da embarcação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 126

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 13/09/2013, impondo ao Recorrente multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, apontando como fundamentos o art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e prazo estabelecido pela IN SRF nº 800/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal – RVF, a Recorrente teria concluído a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 070805209384857 a destempo às 18:31:01 do dia 14/11/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Receita Federal para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805214310086.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container SUDU1123605, pelo Navio MONTE SARMIENTO, em sua viagem 843S, no dia 04/11/2008, com atracação registrada às 00:58:00.

Em 30/10/2013, a Recorrente apresentou a sua impugnação (fls. 68-88), tendo trazido os seguintes argumentos recursais:

- (a) Apontamento dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e confisco;
- (b) Ilegitimidade passiva, pois entende que a penalidade imposta seria aplicável apenas ao transportador, e não às empresas que atuam como agentes marítimos;
- (c) Nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pois não houve a descrição dos fatos de forma completa e precisa;
- (d) A Recorrente não deixou de prestar as informações previstas na legislação;
- (e) Não houve atraso no cumprimento do prazo previsto na IN RFB nº 800/2007, pois a *vacatio legis* durou até 31/05/2009;
- (f) A eventual perda de prazo não teria ocorrido em virtude de má-fé;
- (g) Como as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea.

Em sessão de 24/06/2020, a DRJ julgou a impugnação improcedente (acórdão nº 16-96.536 – fls. 107-121), tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Em 06/08/2021, a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 131-148), repetindo os argumentos recursais já trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- RICARF.

1. Preliminares**1.1. Nulidade por violação a princípios constitucionais**

Em seu recurso, a Recorrente defende a necessidade de afastamento ou redução do valor da multa que lhe foi imposta, evocando diversos princípios constitucionais, tais como o da proporcionalidade e o da razoabilidade.

Todavia, foge da competência deste E. CARF a análise da constitucionalidade de dispositivos legais, entendimento esse cristalizado na Súmula CARF nº 02, *verbis*:

Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante da alegação de questão de índole constitucional, voto pelo não conhecimento da matéria.

1.2. Ilegitimidade passiva do agente marítimo

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois entende que a penalidade que lhe foi imposta não se aplica aos agentes marítimos.

Ocorre que a matéria trazida pela Recorrente já possui entendimento consolidado pelo CARF em suas Súmulas nº 185 e 187, cujos respectivos teores podem ser verificados abaixo:

Súmula nº 185 O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula nº 187 O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Diante da força vinculante dessas Súmulas, voto pela rejeição da preliminar.

1.3. Cerceamento de defesa

Alega a Recorrente que o auto de infração não apresentou os fatos de forma pormenorizada e que, por esse motivo, estaria caracterizada a violação ao seu direito de defesa, pedindo, assim, a sua anulação com base no artigo 10, inc. III, do Decreto nº 70.235/1972.

Entretanto, não vislumbro a existência desse vício, isto porque a pessoa jurídica em questão revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito.

Desta forma, também rejeito essa preliminar.

2. Mérito

2.1. Impossibilidade de imposição de multa quando ausente prejuízo ao Fisco

Aduz a Recorrente que a multa aduaneira em questão só deve ser aplicada quando o contribuinte deixar de apresentar a obrigação acessória exigida em lei e, além disso, apenas quando a ação ou omissão do sujeito passivo resultar em prejuízo ao Fisco.

Entretanto, conforme entendimento deste E. CARF, as infrações aduaneiras consideram-se ocorridas a partir do momento em que o fato gerador descrito na norma sancionadora é executado, independentemente da repercussão financeira da ação ou omissão do sujeito passivo:

INFRAÇÃO ADUANEIRA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Inexistindo disposição legal expressa em contrário, a responsabilidade por infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 15165.721464/2012-90. Acórdão nº 3002-002.249. Rel. Paulo Régis Venter. Publicação: 01/07/2022)

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. Eventual erro em dado fornecido por terceiro não tem o condão de afastar a penalidade cabível ao agente que prestou intempestivamente a devida informação à Receita Federal, eis que se trata de responsabilidade de natureza objetiva e solidária, podendo a multa ser exigida em conjunto ou isoladamente de quem quer que tenha concorrido para a infração ou dela se beneficiado, independente da extensão do dano causado e da intenção dos intervenientes envolvidos.

(CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 11128.008879/2009-64. Acórdão nº 3002-000.016. Rel. Maria Eduarda Alencar Camara Simoes. Publicação: 14/05/2018)

Pode-se dizer, assim, que a consumação desse tipo específico de infração se dá de forma objetiva, não se demandando qualquer comprovação quanto à existência de eventual prejuízo ao Fisco, tampouco se admitindo prova em contrário ou qualquer justificativa, pois se põe como pressuposto inafastável de que o erro, falta ou atraso na prestação de informações prejudica o controle na fiscalização aduaneira.

2.2. Vacatio legis prevista no art. 50 da IN RFB nº 800/2007

Alega a Recorrente que não teria descumprido o prazo previsto na IN RFB nº 800/2007, isto porque, à época da ocorrência do fato gerador, vigora a *vacatio legis* prevista no artigo 50 dessa mesma IN, que dispunha que “os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009”.

Note-se que a dispensa prevista nessa norma ocorre em relação aos prazos de antecedência, isto é, ao prazo mínimo a ser respeitado para a entrega da obrigação acessórias antes da ocorrência da atracação da embarcação.

Esse dispositivo, todavia, não afasta a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória quando a declaração é prestada após a atracação, conforme jurisprudência já conhecida deste E. CARF:

MULTA SISCARGA. VACATIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 50 DA IN 800/07. O Parágrafo Único do artigo 50 da IN 800/2007 determina que a informação sobre carga transportada até 1º de abril de 2009 deveria ser prestada até a data da atracação da embarcação.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção. PAF nº 11128.009481/2009-45. Acórdão nº 3401-008.656. Rel. Oswaldo Gonçalves de Castro Neto. Publ. 04/02/2021)

No presente caso, a embarcação MONTE SARMIENTO atracou em 04/11/2008, às 00:58h, e, portanto, dentro do período de *vacatio* estabelecido pela norma jurídica em análise.

Todavia, a desconsolidação só veio a ser realizada no dia 14/11/2008, às 18:31h, portanto, muito tempo após a atracação da embarcação, razão pela qual improcede a alegação de que a Recorrente teria cumprido com as obrigações acessórias que lhe cabiam à época.

2.3. Denúncia espontânea

A Recorrente alega que teria prestado as informações à Autoridade Aduaneira antes da lavratura do auto de infração ou do início de qualquer procedimento fiscal, fatos estes que lhe garantiriam a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Contudo, é entendimento cristalizado neste E. CARF que a *“denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira”*, conforme disposto na Súmula CARF nº 126.

Por esse motivo, nego provimento a esse ponto recursal.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso. Na parte conhecida, voto por lhe negar o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii